



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOTUCA

Conforme Lei Municipal nº 912, de 05 de março de 2024

www.motuca.sp.gov.br

Quarta-feira, 30 de julho de 2025

Ano II | Edição nº 223

Página 1 de 3

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Outros atos oficiais	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial de Motuca, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Motuca poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.motuca.sp.gov.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Motuca

CNPJ 68.319.987/0001-45

Rua São Luiz, 111 - Centro

Telefone: (16) 3348-9300

Site: www.motuca.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/motuca



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei 14.063, de 2020

O Município de Motuca garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.motuca.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.motuca.sp.gov.br e www.imprensaoficialmunicipal.com.br/motuca



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOTUCA

Conforme Lei Municipal nº 912, de 05 de março de 2024

Quarta-feira, 30 de julho de 2025

Ano II | Edição nº 223

Página 2 de 3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

EXTRATO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/2025

Averiguado: **ANDRÉ LUIS MACHADO DA SILVA**

Cargo: Agente de Controle Interno

Matrícula: 822-9

DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, art. 132,

I da Lei Municipal 716/16, nos termos do art. 122, I, IV, V, VI, VIII, X, XI, XIII, XV, XVI, XIX, XX, XXI, e, art. 127, I, II da Lei nº 716/2016, c/c art. 37, § 4º da Constituição Federal, **Trabalhista - justa causa** nos termos do Art. 482 CLT ("a", "b", "c", "e", "g", "h"), Código Penal art. 316, 317 e 319, por todo apurado, minuciosamente descrito pela comissão constante do relatório de fls. 833/933, tornando o servidor inidôneo para o cargo no serviço público.

Extrato das Principais Violações e principais conclusões da Comissão de PAD, considerando que o relatório da comissão possui 100 laudas e a decisão final 25 laudas, justifica-se pela economia processual a publicação dessa forma, devendo para quaisquer fins a utilização da íntegra dos documentos:

1. Advocacia Privada em Horário de Expediente:

- Uso de recursos públicos (computadores, internet) e horário de trabalho para atividades particulares de advocacia, com provas de protocolos em tribunais e depoimentos.

- Conclusão: Violação dos deveres funcionais e improbidade administrativa.

2. Advocacia em Favor do Prefeito à época dos fatos:

- Atuação como advogado particular do prefeito em horário de trabalho, gerando conflito de interesses (fiscalizador defendendo o fiscalizado).

- Conclusão: Incompatibilidade com o cargo e violação da moralidade administrativa (Art. 37 da CF).

3. Conflito de Interesses com Empresas Contratadas

- Vínculo com a empresa Talles Vilella Gamba ME, que mantinha contratos com o município, atuando como seu advogado.

- Conclusão: Conflito de interesses latente e violação aos princípios constitucionais e Estatuto da OAB/SP.

4. Incompatibilidade do Cargo com Advocacia

- Exercício da advocacia privada como Agente de Controle Interno, cargo que exige dedicação exclusiva, imparcialidade e vedação de atuação profissional em horário de expediente.

- Conclusão: Violação da Lei 8.906/94 (Estatuto

da OAB) e da legislação municipal.

5. Violação dos Princípios da Administração Pública

- Desvio de finalidade do cargo público para benefício próprio/partidário, com uso de recursos públicos.

- Conclusão: Improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) e prevaricação (CP, Art. 319).

6. Filiação Partidária e Atuação Política com uso da máquina pública

- Presidência de partido político e advocacia para candidatos, incluindo o prefeito, sua esposa, vereadores, servidores públicos, enquanto ocupava cargo comissionado e de fiscalização.

- Conclusão: Conflito de interesses e quebra da imparcialidade funcional.

7. Favorecimento a Empresas com Vínculos Políticos e que prestava serviços para a prefeitura

- Omissão em fiscalizar a empresa Gustavo Henrique dos Santos ME (ligada ao seu partido), incluindo denúncias de assédio moral/sexual.

- Conclusão: Prevaricação, desídia e corrupção passiva (CP, Art. 317).

8. Uso da Máquina Pública para Fins Eleitorais

- Participação em evento eleitoral disfarçado de reunião de trabalho, com servidores públicos e distribuição de material de campanha.

- Conclusão: Abuso de poder político, omissão, uso da máquina pública (Lei 716/16, Eleitoral 9.504/97).

9. Omissão Deliberada em Fiscalizações

- Falta de ações contra irregularidades em contratos/licitações, beneficiando aliados políticos.

Resumo: A Comissão identificou uso sistemático do cargo para fins privados e políticos, violando princípios constitucionais e legais, com provas documentais e testemunhais robustas. A gravidade e reiteração das infrações justificam a penalidade máxima.

Diante do exposto, **acolho** o relatório da Comissão Processante e **APLICO** ao servidor **ANDRÉ LUIS MACHADO DA SILVA - MAT. 822-9 (controlador interno)**, a penalidade de:

DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO

, art. 132, I da Lei Municipal 716/16, nos termos do art. 122, I, IV, V, VI, VIII, X, XI, XIII, XV, XVI, XIX, XX, XXI, e, art. 127, I, II da Lei nº 716/2016, c/c art. 37, § 4º da Constituição Federal, **Trabalhista - justa causa** nos termos do Art. 482 CLT ("a", "b", "c", "e", "g", "h"), Código Penal art. 316, 317 e 319, por todo apurado, minuciosamente descrito pela comissão constante do relatório de fls. 833/933, tornando o servidor inidôneo para o cargo no serviço público.

1 - Determino, ainda, o **encaminhamento de cópia integral do Processo** ao **Ministério Público** competente, para adoção das medidas cíveis, eleitorais e penais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOTUCA

Conforme Lei Municipal nº 912, de 05 de março de 2024

Quarta-feira, 30 de julho de 2025

Ano II | Edição nº 223

Página 3 de 3

cabíveis, inclusive para apuração de improbidade administrativa, ilícitos penais correlatos (prevaricação, advocacia administrativa, concussão, corrupção passiva) e eventual fraude eleitoral.

2 - Encaminhe ofício a Ordem dos Advogados do Brasil para o Tribunal de Ética e Disciplina de Araraquara/SP, considerando o local dos fatos, para providencias com relação a atuação ética profissional do advogado Dr. André Luis Machado da Silva - OAB/SP 317.658 - nos termos da Lei nº 8.906/94 e demais aplicáveis à espécie.

3- Diante das apurações, constatados danos ao erário, considerando inúmeras atuações do investigado em **horário de expediente (advocacia administrativa particular - fls. 212/430, inclusive ao prefeito à época dos fatos e seus familiares, vereadores da base política e municipais)** comprovada tais atuações documentalmente com: (peticionamentos eletrônicos, participação em audiências), a comissão opina e eu acolho pela devolução de **15 (quinze) salários** referência do **último cargo exercido na municipalidade** que foi de **Controlador Interno** sendo sua remuneração mensal (atualmente R\$ 6.000,72), totalizando hoje **R\$ 90.010,80**, que deverá ser cobrado dentro dos tramites legais, devendo ser lançados em dívida ativa, procedendo a cobrança nos moldes legais.

4- Oficie-se ao setor de Recursos Humanos para imediata publicação do ato de demissão e atualização dos assentamentos funcionais.

5 - Intime-se o investigado sobre a decisão.

6 - Restitua os autos à comissão para encerramento e providencias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Motuca, 29 de julho de 2025.

FÁBIO DE MENEZES CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL

.....